



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

1000699-17.2023.5.02.0606

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/04/2023

Valor da causa: R\$ 30.083,73

Partes:

RECLAMANTE: MARA ROSIMARY ALVES DA SILVA

ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA

RECLAMADO: FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.

ADVOGADO: RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX

RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: JAIR TAVARES DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATSum 1000699-17.2023.5.02.0606
RECLAMANTE: MARA ROSIMARY ALVES DA SILVA
RECLAMADO: FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A. E OUTROS (2)

Aos dois dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e três, às 16:05 horas, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da Mma Juíza do Trabalho, Dra. **SANDRA REGINA ESPÓSITO DE CASTRO** foram apregoados os litigantes: **MARA ROSIMARY ALVES DA SILVA**, reclamante, **FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S. A.**, 1ª reclamada e **ITAU UNIBANCO S.A.**, 2ª reclamada.

Ausentes as partes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Nos termos do art. 852-I da CLT, dispensado o relatório.

DECIDE-SE

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O deferimento do plano de recuperação judicial não obsta o prosseguimento da presente ação, conforme art. 6º, par. 2º, da Lei 11.101/2005.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Os pedidos formulados na Inicial expressam o valor dado à causa, razão pela qual rejeito a impugnação.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Atendidos os requisitos do art. 840 da CLT c/c art. 319 do CPC, não há que se falar em inépcia da Inicial.

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

Dirigindo-se o pleito de responsabilidade subsidiária em face da 2ª reclamada, esta é parte legítima para responder à presente demanda. A existência ou não de referida responsabilidade é fato relacionado ao mérito e com este será analisado.

DO DANO MORAL

Somente haverá dano moral em caso de ofensa à intimidade e dignidade do empregado, submetendo-o a constrangimento ilegal, situação vexatória e humilhante.

No caso em tela relata a autora que *“desde que iniciou na empresa, sofria tratamento diferenciado por ser idosa e ter dificuldades de operação nos computadores (...) era comum a reclamante sofrer diversas vezes agressões a sua honra por intermédio do Supervisores Dormélio Neto e Cleber que eram seus supervisores hierárquicos imediatos a quem tinha dever de reportar em qualquer*

incidente na operação". Relata que recebeu apenas três dias de treinamento para atuar numa nova operação, quando o usual seriam de 15 a 20 dias. Acrescenta que "pela falta de conhecimento oferecido pela Reclamada, os Supervisores eram muito demandados pela Reclamante assim a Resposta para os questionamentos durante o trabalho eram: " Sua Velha Burra, Incompetente", "Não sei o que está fazendo aqui", "Velha Burra Gagá", inerentes a idade e por não ter o devido treinamento faziam piadas acerca do desempenho da Reclamante no trabalho".

A reclamada nega a ocorrência das situações descritas.

Em Audiência disse a testemunha da autora que *"trabalhou com a reclamante prestando serviços para o Itaú por 4 a 5 meses, no produto Itaú PF-; que os supervisores eram Cleber e Dormelio e a coordenadora era Sra. Flavia; que a reclamante veio de outra carteira, teve 2 ou 3 dias de treinamento, e estava "meio perdida" e os supervisores não tiveram muita paciência com a mesma; que a depoente ensinou a reclamante no sistema diferente da outra carteira; que a depoente ouviu o supervisor Cleber chamar a reclamante de "velha burra e lenta", na frente de todo mundo na operação; que tiravam sarro da mesma; que não havia outros funcionários da idade da reclamante; que da equipe ao que se lembra a reclamante era a funcionária mais idosa; que a idade média dos funcionários era de 18 a 34 anos", corroborando a tese obreira.*

A reclamada não fez contraprova.

Assim, reputo configurado o dano moral consubstanciado no etarismo sofrido pela autora, o que dá ensejo à indenização pretendida nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal e arts. 186 c/c 927 do Código Civil.

O art. 223-G, incluído pela Lei nº 13.467/2017, estabeleceu os critérios a serem considerados pelo Juízo quando da fixação da indenização por danos morais. E em seu § 1º assim estabelece:

Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

A situação fática delineada se amolda ao caso de ofensa de natureza leve, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 2.432,32 correspondente a duas vezes o último salário contratual da reclamante.

DAS HORAS EXTRAS – INTERVALO

Aduz a reclamante que *“foi contratada para trabalhar no período compreendido entre 2ª a Sábado – 08:00 às 14:20 horas com Intervalo de 40 min descanso e refeição – divididos entre três pausas de 10 min a cada 90 trabalhados – 20 min para refeição e descanso e um último de 10 min a cada 90 trabalhados, mas laborava e não fluía ambos os intervalos de 10 minutos somente a pausa de refeição e descanso”*. Pugna por horas extras relativas aos 20 minutos de intervalo suprimidos.

Da defesa consta que *“a Autora sempre usufruiu de pausas compatíveis a sua jornada, sendo: duas pausas de 10 minutos cada uma, mais o intervalo correspondente a sua jornada de trabalho”*.

Em depoimento pessoal declarou a autora que *“trabalhava das 7h40 às 14h20, que iniciava o trabalho às 8h; que fazia 10, 20, 10 minutos de intervalo; que a depoente pediu para emendar o intervalo de 20 minutos com as pausas de 10 minutos porque após a covid ficou com dificuldade na perna para andar mas foi negado; que confirma que tinha todas as pausas”*, contrariando a tese da Inicial e corroborando a defesa.

Rejeito o pedido.

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT

Não há que se falar em pagamento da multa do artigo 477 da CLT porquanto a norma em questão prevê sanção quando a rescisão não é paga dentro do prazo estabelecido, não sendo este o caso dos autos em que a autora embasa o pleito na questão atinente ao intervalo que, aliás, sequer foi deferido.

Da mesma forma, improcede o pleito de aplicação da multa do artigo 467 da CLT uma vez que não foram deferidas verbas rescisórias incontroversas.

DA RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

É cediço que nos termos da orientação constante da Súmula 331, IV, do C. TST a empresa tomadora de serviços responde subsidiariamente pelos créditos devidos pela empregadora.

Contudo, no caso em apreço, a condenação se restringe ao dano moral, situação não imputável à tomadora, razão pela qual deixo de reconhecer a pretendida responsabilidade.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O salário declarado na exordial é inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, além de não haver prova de que a autora se encontra empregada ou exercendo atividade remunerada que altere a situação. Assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora, nos termos do art. 790, par. 3º, da CLT, com nova redação dada pela Lei 13.467/2017.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários em favor do advogado da reclamante e a cargo da 1 reclamada arbitrados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, caput, da CLT com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

Em que pese a sucumbência em parte da autora esta fica dispensada de pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Nesse sentido a decisão plenária do STF do dia 20 de outubro de 2021, no julgamento da ADI 5766 que, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do caput e do parágrafo 4º do artigo 790-B e do parágrafo 4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho inseridos na CLT pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017).

POSTO ISTO, rejeito as preliminares arguidas, julgo **IMPROCEDENTE** o feito em relação à reclamada **ITAU UNIBANCO S.A.** e **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, condenando a reclamada **FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S. A.** a pagar à reclamante **MARA ROSIMARY ALVES DA SILVA**, nos termos da fundamentação, que passam a fazer parte integrante deste *Decisum*: indenização por danos morais no importe de R\$ 2.432,32. Valor líquido atualizado até a data do julgamento. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Contribuições Previdenciárias e fiscais, no que couber, conforme Súmula 368 do TST, arcando cada parte com o montante de sua responsabilidade, observando-se quanto à natureza das verbas o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91, não havendo que se falar em isenção da quota parte empregador posto que a Lei 12.546/11 trata de contratos de trabalho em vigor e não daqueles já extintos, como no caso dos autos.

Juros na forma da lei. A correção monetária deverá ser efetuada na forma da lei, em liquidação de sentença, obedecidos os critérios a serem estabelecidos pelo STF quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ajuizadas pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic), respectivamente.

Deverá ser observado o disposto na Súmula 439 do TST no que tange à condenação imposta na sentença a título de indenização por danos morais.

Custas pela 1ª reclamada no importe de R\$ 48,65, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 2.432,32.

Honorários em favor do advogado da reclamante e a cargo da 1 reclamada arbitrados em 5% sobre o valor da condenação acima, nos termos do art. 791-A, caput, da CLT com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

Acrescente-se à denominação da 1ª reclamada: Em Recuperação Judicial

Registre-se. Intimem-se as partes. NADA MAIS.

SANDRA REGINA ESPÓSITO DE CASTRO

Juíza do Trabalho

SAO PAULO/SP, 30 de maio de 2023.

SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SANDRA REGINA ESPOSITO DE CASTRO - Juntado em: 30/05/2023 20:21:39 - 70e85dd
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23053017361660300000302109018?instancia=1>
Número do processo: 1000699-17.2023.5.02.0606
Número do documento: 23053017361660300000302109018